

# *Dmitri*

## *Rent a car*

DMITRI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME  
Rua Elaine Lima, nº 166, Sala 02, Gruta de Lourdes, Maceió, Alagoas.  
e-mail: [antoniomarinho2@gmail.com](mailto:antoniomarinho2@gmail.com)  
fone: (82) 99981 8390 (82) 98873 8390  
CNPJ n.º 10.603.268/0001-71

### RECIBO

Recebemos do Sr. Sérgio Toledo de Albuquerque, portador do CPF n.º 332.053.024-00, domiciliado à Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes, Brasília/ Distrito Federal CEP: 70.160-900, a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente à locação de veículos, no período de Abril 2020, conforme descrição abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QTD	PREÇO MENSAL
01	VEÍCULO TOYOTA HILUX SW4 SRV4X4 Ano/mod: 2013/2013 COR: BEGE PLACA: OHI-7478.	MÊS	01	9.000,00

#### Dados Bancários da Empresa

Banco	Banco do Brasil
Agência	1233-5
Conta	156.449-8

Maceió/AL, 04 de Maio de 2020.



Adonis Dmitri Marinho  
**DMITRI LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA - ME**  
CNPJ n.º 10.603.268/0001-71  
RG 32621370 SSP/ AL  
CPF n.º 076.951.724-21



0606.20.10

Em 01/08/2003, foi editada a Lei Complementar n° 116, que passou a disciplinar e a ditar regras gerais em matéria de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), em substituição ao anterior Decreto-Lei n° 406, de 31.12.68, cuja Constituição Federal de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito) tinha-lhe atribuído o status de Lei Complementar, diploma formalmente competente para disciplinar respectiva matéria.

*Supremacia do Estado, abrangendo o território nacional e o mar territorial.*  
000-021.07 71

Entre outras alterações, deixou a nova Lei Complementar de contemplar a locação de

bens móveis, aonde se enquadra a atividade das locadoras de veículos, como sujeita à incidência do Imposto Sobre o Serviços, ISS. Assim, acatando posição pacífica no Supremo Tribunal Federal, que por seu Tribunal Pleno (RECU 1108/12-MS) já não considerava a locação de bens móveis (automóveis) como uma prestação de serviço.

*geral do imposto, na medida em que a atividade de locação de bens móveis não se enquadra no âmbito do imposto de consumo.*  
00.000.P 00.000.E

Portanto, não sendo mais vista como uma prestação de serviço, logo afastada do campo de incidência do imposto em comento (ISSQN), desaparece, naturalmente, obrigações acessórias anteriormente impostas às empresas do ramo.

00.000.E